



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. SÍNTESE DO PROCESSO	3
3. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS	5
4. ANÁLISE DO PEDIDO	7
4.1. Requisitos de admissibilidade	7
4.2. Preliminar acerca do objeto do Recurso	8
4.3. Do mérito recursal.	8
4. CONCLUSÃO	10





PROCESSO Nº	:	28.160-3/2018
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Poconé
RECORRENTES		Atil Marques Do Amaral – Prefeito Municipal
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
RELATORA RECURSO	DO :	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE	:	SIMONE APARECIDA PELEGRINI

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Atil Marques do Amaral, prefeito municipal de Poconé (Doc. Digital 74801/2019 e 74804/2019) em face do Acórdão 49/2019-TP (Doc. Digital 59143/2019), que homologou a medida cautelar concedida em razão de possíveis irregularidades no pregão presencial nº 14/2018 daquela Prefeitura.

O Acórdão atacado homologou decisão singular proferida pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo, em razão de possíveis irregularidades relatadas na Representação de Natureza Externa formalizada pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Poconé e analisada pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.





2. SÍNTESE DO PROCESSO

O Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Poconé, ingressou com Representação de Natureza Externa (Documento Digital n.º 166718/2018) contra aquela municipalidade em razão de ter entendido que houve irregularidades no Pregão Presencial n.º 14/2018. A referida licitação teve como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de interação de normas primárias e secundárias vigentes, revogadas e novas, bem como a vinculação à publicação oficial. Na referida representação o Controlado Interno pleiteou medida cautelar suspendendo todos os atos relacionados ao referido certame licitatório.

Antes de deliberar acerca do pedido de cautelar o Exmo. Conselheiro Relator notificou o Prefeito Municipal, por meio do Ofício n.º 840/2018/GAB-JBC para se manifestar acerca das irregularidades relatadas pelo representante.

Em 18/09/2018, o gestor apresentou seus esclarecimentos sobre os apontamentos do Controlador Interno (Documento Digital n.º 182655/2018) sendo remetido os autos a esta SECEX para análise.

A equipe técnica emitiu relatório técnico preliminar (Documento Digital n.º 17874/2019), elencando 5 irregularidades e sugeriu a citação do Chefe do Poder Executivo, Sr. Atil Marques do Amaral, para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

No mesmo relatório, baseado nas irregularidades constatadas, a equipe técnica pugnou pela concessão da medida cautelar suspendendo os atos decorrentes do pregão presencial n.º 14/2018, até o julgamento do mérito da Representação de Natureza Externa.

Por meio do Julgamento Singular n.º 156/JBC/2019 (Documento Digital n.º 29207/2019), publicado no Diário Oficial Eletrônico de Contas – DOC,





Edição n.º 1554, em 20/2/2019, o Conselheiro Relator **determinou**, cautelarmente, a **suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 14/2018 da Prefeitura de Poconé**, inclusive da utilização da Ata de Registro de Preços derivada do certame, ou qualquer espécie de fornecimento derivado do pregão em referência, até o julgamento da RNE.

Em 06/03/2019 o representante legal do Prefeito Municipal obteve cópia digitalizada do presente processo (Documento Digital n.º 43262/2019).

Em 12/03/2019, por meio do Acórdão 49/2019-TP (Doc. Digital 59143/2019), o Tribunal Pleno do TCE/MT homologou a medida cautelar concedida, cujo conteúdo é transcrito a seguir:

ACÓRDÃO Nº 49/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **28.160-3/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 554/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 156/JBC/2019, divulgada no DOC do dia 19-2-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 20-2-2019, edição nº 1554, nos autos da presente Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2018, formulada pelo Sr. Ademir Vivan Júnior – controlador interno, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão do Sr. Atil Marques do Amaral, sendo o Sr. Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia – procurador jurídico e fiscal, cuja decisão **determinou: 1)** à Prefeitura Municipal de Poconé, na pessoa de seu gestor, que **suspendesse** os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 14/2018, inclusive da utilização da Ata de Registro de Preços derivada do certame, ou qualquer espécie de fornecimento derivado do pregão em referência, até o





juízo de mérito desta Representação de Natureza Externa, fixando-se multa diária de 50 UPFs/MT em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; e, **2) a intimação** do Sr. Atil Marques do Amaral para ciência e cumprimento imediato da decisão.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, e os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Contrariado com a decisão, o senhor Atil Marques do Amaral, por meio de seu procurador, o advogado Rony de Abreu Munhoz, ingressou, em 09/04/2019, com recurso ordinário (Doc. Digital 74801/2019 e 74804/2019) objetivando a reforma parcial do Acórdão.

Por meio de sorteio automatizado (Doc. Digital 75076/2019), foi definida como relatora do recurso a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

3. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Visando demonstrar os motivos pelos quais a decisão atacada merece ser reformada, o recorrente faz a análise individual dos apontamentos elencados a seguir, entrando no mérito de cada um deles:





1) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

1.1) Demora na disponibilização das informações solicitadas pela Unidade de Controle Interno.

2) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal;

2.1) Realização de despesas sem a indicação da dotação orçamentária.

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado- sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993);

3.1) Realização ineficiente da pesquisa de mercado para definição de preços estimados da licitação, ocasionando sobrepreço.

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993);

4.1) Autorização para execução de serviços sem a indicação do responsável pelo acompanhamento.

5) HB05 CONTRATOS_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente);

5.1) Contratação de serviços com obrigações futuras sem a





formalização do instrumento contratual.

Entende, o recorrente, que todos os apontamentos não merecem prosperar, posto que as medidas tomadas pelo executivo municipal de Poconé encontram embasamento legal, bem como jurisprudencial.

As argumentações recursais encontram-se às folhas 8 a 29 do documento digital 74801/2019. Além disso o recorrente juntou aos autos, a procuração *ad judícia*, Cópia integral do pregão presencial nº 14/2018, cópia da nota de empenhos, cópia dos contratos de Câmara Municipal de Araraquara/SP, Câmara Municipal de Sinop/MT e Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Ao final requer que a cautelar seja revogada, conforme transcrição *in verbis*:

Por todo exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência seja recebido e provido o presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar os termos do ACÓRDÃO N.º. 49/2019 – TP e permitir que o Município de Poconé que pratique os atos decorrentes do Pregão Presencial n.º. 14/2018, inclusive da utilização da Ata de Registro de Preços derivada do certame, ou qualquer espécie de fornecimento derivado do pregão em referência, até o julgamento do mérito desta Representação de Natureza Externa.

4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Requisitos de admissibilidade

O presente recurso foi admitido pela Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen Marques, em decisão proferida em 11/04/2019 (Doc. Digital 77742/2019), por entender estarem presentes os requisitos subjetivos e objetivos do Recurso Ordinário, quais sejam, a legitimidade de parte para ingressar com o Recurso Ordinário (parte do processo), bem como a tempestividade e a forma de interposição.





4.2. Preliminar acerca do objeto do Recurso

Para a devida análise do processo legal, é importante ressaltar que o objetivo do recurso empreendido pelo senhor Prefeito busca a alteração do Acórdão 49/2019-TP, para que, na prática, seja revogada a cautelar concedida em Julgamento Singular e homologada pelo Tribunal Pleno deste TCE/MT, pleiteando então que a Prefeitura Municipal de Poconé continue praticando os atos originados do pregão presencial n.º 14/2018, até que seja analisado o mérito da presente representação.

Portanto é imperativo que a presente análise deve se restringir aos fatos que balizaram a expedição da medida cautelar. Em outras palavras, a análise do mérito dos apontamentos não serão objetos no presente relatório visto não ser este o momento apropriado e nem o devido Conselheiro Relator.

Neste sentido deve ser avaliado, no âmbito do presente recurso, se os pressupostos para a expedição da cautelar estavam presentes no momento da sua concessão e se as argumentações trazidas questionaram a existência desses pressupostos ou adentraram no mérito dos apontamentos.

4.3. Do mérito recursal.

Conforme exposto no relatório técnico preliminar, para que sejam concedidas as medidas cautelares devem ser observados o atendimento dos seus requisitos básicos, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (*o fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

No âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a Lei Orgânica (art. 1º, § 2º; art. 70, inciso IV; art. 82 e art. 83) e o Regimento Interno (art. 89,





inciso XIII; art. 90, inciso IV; art. 297; art. 298, inciso III e art. 302) autorizam a utilização de medidas cautelares com o objetivo de preservação do interesse público, desde que devidamente fundamentada do ponto de vista legal, evitando situações que possam resultar em dano irreparável ao erário.

No entendimento, tanto do controlador interno da Prefeitura Municipal de Poconé, quanto da equipe técnica da SECEX de Contratações Públicas os requisitos para a concessão das cautelares encontram-se presentes no caso em apreço.

A fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), segundo a equipe técnica, está presente no fato de ter havido o descumprimento de questões legais e relatadas nas irregularidades elencadas no relatório técnico preliminar, em especial na restrição da competitividade em relação as regras do edital de licitação com cláusulas restritivas item 5.1 do relatório técnico, resultando na participação de uma única empresa no certame licitatório e fortes indícios de prática de sobrepreço, além das demais irregularidades constantes no relatório técnico preliminar.

O perigo da demora (*periculum in mora*) restou configurado no fato de a contratação estar em andamento já tendo sido inclusive realizado pagamentos à empresa prestadora dos serviços e existirem outros pagamentos a serem feitos neste processo. Desta forma, entendeu a equipe técnica, que caso prosseguisse a contratação os eventuais danos causados ao erário seriam de difícil reparação.

Este entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, Conselheiro Relator e Pleno do TCE/MT.

Em seu recurso o Prefeito Municipal não questionou a presença dos pressupostos autorizadores para a cautelar, mas atacou os apontamentos constantes no relatório técnico preliminar, entrando, dessa forma no mérito do objeto da presente Representação de Natureza Externa, fato que, conforme citado anteriormente, não deve ser objeto de análise no presente relatório sob





pena de discussão da matéria em momento inapropriado.

Neste sentido, entende-se que continuam presentes os requisitos autorizantes para manutenção da cautelar até o julgamento do mérito.

4. CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário com a consequente manutenção da decisão proferida no Acórdão 49/2019-TP até o julgamento do mérito.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 10/05/2019.

Simone Aparecida Pelegrini
Auditora Público Externa

